



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083119-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HOSBGNA RIBEIRO MENDONCA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52371
AGRV.Nº: 2083119-48.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : HOSBGNA RIBEIRO MENDONÇA
AGDO. : BANCO VOTORANTIM S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Agravante que não se amolda à condição de hipossuficiente que a Lei visa proteger – Indeferimento – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Sustenta que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo, a fim de evitar a extinção do processo até o julgamento do presente recurso.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos e valor objeto do litígio, etc.

No presente caso, foi exatamente o que fez a d. Magistrada *a quo*, valendo o destaque:

“Indefiro à requerente os benefícios da Justiça gratuita. Observo que a autora declara renda mensal de quase cinco mil reais (fls. 17), não se podendo falar em presunção relativa de miserabilidade em favor da parte requerente, vez que as provas já existentes nos autos afastam esta última. Anoto ainda que celebrou pacto para pagamento de parcelas de R\$ 1.175,00, não sendo plausível a alegação de que se equipara à condição de pobreza.

Diante do quadro exposto, tem-se que a requerente ostenta condições de arcar com as custas e despesas do processo. Recolha a requerente as custas judiciais, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou formulado pedido de sobrestamento do feito para cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.”

De fato, os documentos anexados indicam que a postulante possui renda incompatível com a pobreza declarada.

A agravante afirma estar desempregada, todavia,

sequer trouxe cópia da carteira de trabalho a fim de comprovar a alegação.

Outrossim, juntou comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte, relativo ao Exercício 2025, pagos pela Prefeitura Municipal de Pinheiro, denotando vínculo com o ente público, e não há nos autos nenhuma prova de desligamento.

Desta feita, está claro que a agravante não se enquadra no conceito de hipossuficiente que a lei visa proteger, logo, o indeferimento da justiça gratuita era mesmo de rigor.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator